



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE.....	2
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS	3
CAPÍTULO III DOS PRAZOS	3
CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	4
CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE	11
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL ..	13
ANEXO II DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992	14
ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO.....	15
ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE	16
ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE	24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/2024*

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3494/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 598887/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

§ 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 2º Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2024.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

*Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3333, p.35-39, 8 nov. 2024.](#)
- Origem: Processo n. 598887/24- [Acórdão n. 3494/24- Tribunal Pleno.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados; VI

- a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o art. 3º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2025, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2025, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no *site* deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no *Portal e-Contas Paraná*.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e *Compliance*, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação (SEED), composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e *Compliance*, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de



1964;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela SEFA para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos Precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2024 a 31/12/2024 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o *link* do site do Tribunal de Justiça que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado (DVA), para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e *Compliance*, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (*link*) da divulgação dos documentos na *internet*, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 1976, deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conterà a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e *Compliance*, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII – Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9º a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise.

Parágrafo único. O julgamento das contas de que trata o *caput* não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no *site* deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO AVALIAÇÃO DA GESTÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e Regimento Interno (RI), arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005, art. 24	X	X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
3	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal (CF), art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524, de 5 de junho de 2007	X	X	X
4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007	X	X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
5	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
7	Parecer Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012			X
8	Destinações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social(RPPS), inclusive da Compensação Financeira.	Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012.			X
9	Resultado Patrimonial.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
10	Cumprimento de metas físicas.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 4º, “e”, e art. 59, §1º, V	X	X	X
11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
12	Limite das Despesas com Pessoal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	Constituição Estadual (CE), art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		
16	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art.31, parágrafo único	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
17	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		
18	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
19	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 1976 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 133
5 5.1 5.2 5.3 5.4 5.5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação. BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOTAS EXPLICATIVAS	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 176, Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG) 26 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 163
14	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 – Tribunal Pleno (Autos nº 327290/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Tribunal Pleno (Autos nº 296372/12); e Acórdão nº 2305/10 – Tribunal Pleno (Autos nº 210543/10)
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157